

TC 004.727/2004-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

Responsáveis: Arco-íris Variedades (01.136.130/0001-19); Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. (23.680.127/0001-02); Casa Miranda – J. M. Lima Miranda (69.404.705/0001-70); Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda. (06.097.786/0001-93); Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções (01.185.109/0001-03); Distribuidora G. S. Ltda. (01.663.446/0001-69); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fause Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Mac – Construções e Montagens Ltda. (02.315.381/0001-23); Pescarma – Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30); Município de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); V. Pereira Lima (01.773.150/0001-09).

Advogados constituídos nos autos: Alderico Jeferson da Silva Campos (OAB/MA 3.292); Nilton Rego de Paula (OAB/MA 4.186); José Maria Machado V. Filho (OAB/MA 6.382); Antônio José Bittencout de Albuquerque Júnior (OAB/MA 7.949).

Proposta: preliminar (encaminhamento à SERUR).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada com vistas a complementar a quantificação dos débitos, a identificação dos responsáveis e a apuração de outras irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000, por parte do município de Caxias/MA.

HISTÓRICO

2. Dessa forma, a Secex/MA autuou o presente processo, realizando a citação e a audiência dos responsáveis, bem como a diligência junto à Prefeitura de Caxias/MA para obter informações acerca da composição dos parcelamentos das dívidas da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA.

3. Após a análise dos resultados das referidas medidas, a unidade técnica, em instrução, peça 114, p. 55, a peça 116, p. 48, propôs a renovação da citação e da audiência dos responsáveis, sendo que, no despacho de peça 116, p. 49, autorizei a efetivação da proposta.

4. Tendo sido realizadas as comunicações pertinentes e os autos recebidos as manifestações dos notificados, passou-se a análise do mérito desse processo, consoante instrução desta secretaria de controle contida à peça 126, p. 34, a peça 129, p. 6.

5. Como resultado das análises realizadas foi expedido o Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara que consignou o se segue:

9.1. considerar revéis os Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, e as empresas Arco-Iris Variedades, Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda., e Mac – Construções e Montagens Ltda. [atualmente Exatas Empreendimentos e Construção Ltda.], nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa e rejeitar integralmente as razões de justificativa do Sr. Fause Elouf Simão Júnior;

9.3. acolher as alegações de defesa do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa e da empresa Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda.;

9.4. rejeitar integralmente as alegações de defesa do Município de Caxias/MA e da empresa V. Pereira Lima;

9.5. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Fause Elouf Simão Júnior e das empresas Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, Casa Miranda – J. M. Lima Miranda, e Pescarma – Comercial Marques Ltda.;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, regulares com ressalva as contas do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa e da empresa Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda., dando-lhes quitação;

9.7. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas do Sr. Fause Elouf Simão Júnior;

9.8. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, e das empresas Arco-Iris Variedades, Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Casa Miranda – J. M. Lima Miranda, Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda., L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, Mac – Construções e Montagens Ltda., Pescarma – Comercial Marques Ltda. e V. Pereira Lima, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Caxias/MA;

9.9. aplicar ao Sr. Fause Elouf Simão Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar, individualmente, aos Srs. Ezíquio Barros Filho e Hélio de Sousa Queiroz, e às empresas Arco-Iris Variedades, Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda., L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, Mac – Construções e Montagens Ltda., Pescarma – Comercial Marques Ltda. e V. Pereira Lima a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar à empresa Casa Miranda – J. M. Lima Miranda a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.12. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caxias/MA efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb municipal das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas especificadas, na forma da legislação em vigor;

9.13. informar ao município de Caxias/MA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.14. determinar ao município de Caxias/MA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.10 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no item 9.10 supra deve adotar como termo a quo a data de 31 de janeiro de 2011;

9.15. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.16. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.17. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Caxias/MA, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis;

9.18. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Ocorre que após as comunicações aos interessados sobre os termos do supramencionado Acórdão foram apresentados dois recursos de reconsideração àquela decisão. O recurso de reconsideração - R001 foi apresentado pela empresa L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, peça 146, já o recurso de reconsideração – R002 foi apresentado pela empresa Pescarma – Comercial Marques Ltda., peça 147.

7. Por esse motivo o presente processo foi encaminhado à Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas – SERUR, peça 147, p. 52, para o exercício de sua competência, hipótese em que foi realizada o exame de admissibilidade dos recursos, peça 146, p. 22-23, 2 peça 147, p. 53-54.

8. Naquela ocasião, restou evidenciado que as empresas Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda. e V. Pereira Lima ainda não haviam sido notificadas do Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara, fato que deveria ser realizado pela SECEX/MA, a fim de evitar, após a análise desses Recursos de Reconsideração (peças 146 e 147) outros julgamentos por esta Corte de Contas de um futuro Recurso, bem como pela necessidade de conceder as retromencionadas empresas a oportunidade de interporem recurso.

9. Foi ainda determinado que a Secex/MA analisasse os novos elementos de defesa apresentados pelo Município de Caxias/MA (peça 148), nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução 36/95.

10. Por esse motivo passaremos ao exame das etapas pendentes.

EXAME TÉCNICO

11. Em relação às comunicações pendentes às empresas nota-se que as medidas já foram efetuadas, tendo sido a empresa Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. devidamente notificada consoante peça 157, e as empresas Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda. e V. Pereira Lima notificadas por via editalícia, consoante peças 160 a 163, pelos motivos expostos na peça 158, hipótese em que ficaram cientes do Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara, com a oportunidade de apresentarem recursos, fato que não ocorreu até o presente momento.

12. No que tange à manifestação do município de Caxias/MA, peça 148, temos que esta objetiva afastar a responsabilidade do referido Ente imputada pelo Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara.

13. Naquela decisão, o Município de Caxias/MA fora condenado a recolher à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb municipal quantias decorrentes do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, caracterizado pelos pagamentos de despesas não elegíveis, em inobservância do disposto no então art. 2º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, c/c os arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

14. Ainda naquela fase processual o Município de Caxias/MA apresentara suas alegações de defesa que argumentou, em síntese, a sua ilegítima responsabilidade pelos débitos, visto que não concorreu para o suposto dano, o que traria duplo prejuízo ao Município o ressarcimento pretendido, além de declarar que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos em debate, porque aplicados na educação, ocorrendo erros formais que não causaram prejuízos ao erário.

15. Tais argumentos foram afastados, conforme constante na proposta de deliberação do Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara, onde se consignou que o desvio de finalidade configurou-se na medida em que os recursos do Fundef foram aplicados fora das hipóteses que as normas aplicáveis determinavam, pois se verificou que os referidos recursos foram utilizados para custear outras despesas da administração municipal. Não houve desvios de recursos, mas utilização diversa, ilegal e ilegítima, em favor da própria administração responsável pela aplicação dos referidos recursos federais.

16. Por isso, concluiu o Acórdão condutor que não havia que se falar em ato comissivo ou omissivo, tampouco em má-fé da gestão municipal, sendo, porém, o município de Caxias/MA o beneficiário da aplicação dos recursos, deve ser-lhe imputada a obrigação de ressarcir os valores glosados ao Fundo, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004. Nesse ponto, relembro que a maioria das despesas foi em favor de serviços atinentes à Secretaria de Educação. Também houve pagamento de folhas do ensino médio e infantil com recursos do então Fundef, porém o município não repassou ao fundo os correspondentes e suficientes ingressos financeiros necessários à cobertura dos desembolsos efetuados, sendo caracterizado como débito a diferença entre esses valores.

17. A nova manifestação do Município de Caxias/MA, peça 148, alega que o processo de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe a IN 13/96- TCU, objetiva apurar a responsabilização daquele que der causa a irregularidade, sendo patente que os agentes causadores das irregularidades são exclusivamente os três ex-gestores, Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Fauze Elouf

Simão Junior, não sendo cabível nem mesmo a figuração do Município no polo passivo da apuração, que deveria apenas ser cientificado dos atos apurados para as providências necessárias e cabíveis diante dos atos e fatos então apresentados.

18. Tendo o prefeito sucessor adotado as providências que o caso requer, quais sejam, a representação ao Ministério Público Federal e o ajuizamento de ação de Improbidade Administrativa contra os ex-gestores apontados neste processo. Assim propugna que tais medidas devam ser consideradas como necessárias para eximir o Ente Municipal da coresponsabilidade pelos atos praticados com desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundef.

19. Como se depreende das justificativas apresentadas, mais uma vez não se apresentou elementos que pudessem afastar a responsabilidade do ente municipal, isso porque, sua solidariedade deriva do fato de que o mesmo beneficiou-se das despesas estranhas ao Fundef, mas pagas a favor do Município. Logo, aplica-se o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57, de 5 de maio de 2004, caminho adotado pelo Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara.

20. Ademais, as medidas que foram adotadas pelo prefeito sucessor, dizem respeito a responsabilidade pessoal do agente que, não adotando as medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público pode ser coresponsável com quem deu causa. Essas medidas, não afastam a solidariedade do ente municipal no caso em tela.

CONCLUSÃO

21. Com isso, temos que as medidas ainda pendentes da esfera de atuação desta secretaria de controle externo foram devidamente cumpridas, estando o processo em condições de ter continuidade na análise a cargo da Secretaria de Recursos – SERUR, isso porque as notificações restantes foram realizadas e a nova defesa apresentada pelo Município de Caxias/MA, peça 148, mostrou-se mais uma vez sem fundamentos para elidir a responsabilidade do ente, tendo repetido, em maior parte, os argumentos já afastados no relatório do Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

22.1 ante a ausência de novos elementos que afastem a responsabilidade do Município de Caxias/MA, deve-se manter o disposto no Acórdão 7079/2010-TCU-2ª Câmara, em relação à responsabilidade e obrigações daquele Ente; e

22.2 encaminhar o presente processo à Secretaria de Recursos - SERUR para o exame de mérito dos recursos de reconsideração R001 e R002 apresentados nesses autos (peça 146 e peça 147).

SECEX-MA, 8/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9